



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO

Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 - CX. P. 91 CNPJ (MF) 46 599 825/0001-75

Fone (017) 3466-3900 – Fax Ramal 222

Home Page: <http://www.cardoso.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@cardoso.sp.gov.br

Cardoso - Estado de São Paulo

DECRETO Nº 3.465, DE 22 DE ABRIL DE 2020.

PRORROGA O PRAZO DE QUARENTENA, ESTABELECE NOVAS MEDIDAS PARA PROTEÇÃO DA POPULAÇÃO E ENFRENTAMENTO DA COVID-19 E FLEXIBILIZAÇÃO PARA ABERTURA DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR CESAR NATTES, Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 72, V, da Lei Orgânica do Município e com fundamento na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e demais dispositivos aplicados à espécie e ainda,

CONSIDERANDO a adoção de medidas coordenadas e cooperadas na busca de minimizar, com celeridade e eficiência, a tentativa de impedir o fechamento de empresas no município e conseqüentemente o controle do desemprego que isto poderá ocasionar;

CONSIDERANDO o Decreto nº 64.946, de 17 de abril de 2020, do Governo do Estado de São Paulo que estendeu a medida da quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020;

DECRETA:

Artigo 1º - Fica **PRORROGADO** para até **10 de maio de 2020**, o período de quarentena anteriormente fixado pelo Decreto nº 3.452, de 23 de março de 2020, como medida necessária ao enfrentamento da Pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus), em conformidade com o Decreto nº 64.946, de 17 de abril de 2020, do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo/SP.

Artigo 2º - Fica também prorrogado para esta mesma data as Barreiras Sanitárias de que trata o artigo 9º do Decreto nº 3.456, de 07 de abril de 2020.

Artigo 3º - Fica os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço do município de Cardoso, não reconhecidos como atividade essencial, autorizados o funcionamento no horário compreendido entre 10h00 e 16h00, obedecendo ainda às seguintes normas.

§ 1º - Atendimento na forma escalonada, ou seja, com atendimento presencial interno, autorizando-se o acesso de no máximo 04 pessoas por vez, com apenas uma porta de ingresso, devendo os freqüentadores bem como os funcionários estar fazendo uso de álcool em gel, máscaras e pano embebido em água sanitária para desinfecção dos calçados.

§2º - Aos estabelecimentos de comércio de alimentos, como restaurantes, pizzarias e afins continuam autorizados com a observância da forma de atendimento:

- I - sistema de “drive thru”;
- II - “delivery”;
- III - ou retirada no local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO

Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 - CX. P. 91 CNPJ (MF) 46 599 825/0001-75

Fone (017) 3466-3900 – Fax Ramal 222

Home Page: <http://www.cardoso.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@cardoso.sp.gov.br

Cardoso - Estado de São Paulo

§ 3º - Fica vedado o consumo no local, nos termos da deliberação 2, II – b, e do art. 2.º - II do decreto 64.881/2020 do Governo Estado de São Paulo.

§ 4º - Os estabelecimentos comerciais que explorem atividades de: salões de beleza, barbearias e salões de cabeleireiros (as), bem como os profissionais liberais deverão exercer suas atividades laborais desde que as executem de forma individualizada, com horários pré-agendados e com portas fechadas, obedecendo às normas divulgadas pelo Ministério da Saúde quanto à higiene pessoal, do estabelecimento e utilização de EPIs – Equipamentos de Proteção Individual, obrigatoriamente com o uso de máscaras aos clientes e colaboradores.

Artigo 4º - Ficam as Igrejas e Templos religiosos autorizados a funcionar semanalmente uma única vez com a observância da manutenção da distância de 02 metros entre os frequentadores e todas outras normas sanitárias já fixadas como medidas de prevenção, comunicando-se antecipadamente a este Poder Público o dia e horário designado, o qual deverá ser limitado ao prazo máximo de 01 hora, podendo ocorrer no período noturno.

Artigo 5º - Para todos os estabelecimentos com filas externas de atendimento, deverá ser respeitada e demarcada a distância mínima de 2,0 m (dois metros) entre as pessoas, sendo o número máximo de 10 (dez) pessoas na fila, evitando-se aglomeração, restando tal responsabilidade pelo cumprimento de tais regras, ao estabelecimento.

Artigo 6º - Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço deverão adotar as seguintes medidas:

I – fornecer para seus funcionários e colaboradores máscaras de proteção, bem como disponibilizar espaços para a higienização pessoal e do ambiente, orientando a todos a forma correta de utilização do acessório.

II – manter local apropriado com água e sabão para higienização das mãos de clientes e colaboradores;

III – disponibilizar álcool em gel aos seus clientes e colaboradores;

IV – divulgar por meio de cartazes, informações acerca do COVID-19 e das medidas de prevenção;

V – Manter os aparelhos de ar condicionado limpos e higienizados;

VI – Manter, no mínimo uma janela aberta para renovação do ar no ambiente;

VII – Higienização no início das atividades e após cada uso, as plataformas dos locais de toques como carrinhos, máquinas de cartão, balcões e mesas;

Artigo 7º - Fica recomendado à população em geral que faça uso de máscaras e que, apresentando sintomas gripais, busque orientação médica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO

Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 - CX. P. 91 CNPJ (MF) 46 599 825/0001-75

Fone (017) 3466-3900 - Fax Ramal 222

Home Page: <http://www.cardoso.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@cardoso.sp.gov.br

Cardoso - Estado de São Paulo

§1º - Será obrigatório o uso de máscaras aos usuários/consumidores:

I - para acesso a todos os estabelecimentos autorizados;

II - para o acesso em repartições públicas e privadas;

III - para o desempenho das atividades em repartições públicas e privadas;

IV - para aquelas pessoas que estiverem em filas externas aguardando atendimentos em estabelecimentos autorizados, agências bancárias, lotéricas, correspondentes bancários;

V - para embarque no transporte público coletivo e embarque e desembarque no Terminal Rodoviário;

VI - para uso de táxi ou transporte compartilhado de passageiros.

Artigo 8º - Será de competência do Departamento de Fiscalização Tributária e Mobiliária, a orientação aos munícipes das normas deste Decreto, bem como a aplicação das penalidades cabíveis;

§1º - A fiscalização deverá abranger todos os estabelecimentos comerciais, bem como todas as áreas públicas de uso da população, com a finalidade de se evitar ao máximo qualquer tipo de aglomeração, entendo-se nesse caso o contingente de 10 (dez) pessoas, sem prejuízo do distanciamento de 02 (dois) metros de uma pessoa da outra;

§2º - A fiscalização compreenderá em primeiro plano de orientação, seguida de uma advertência verbal e posteriormente autuação nos termos já fixados em Decreto.

Artigo 9º - No caso de desobediência a este Decreto, o infrator sofrerá as penalidades descritas nos termos do Decreto Municipal nº 3.456, de 07 de abril de 2020.

Artigo 10 - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

Artigo 11 - Este Decreto entra em vigor a partir das 00hs (zero hora) do dia 23 de abril de 2020 (quinta-feira), com suas medidas sendo adotadas por tempo indeterminado, conforme orientações dos órgãos de Saúde da União, Estado e Município.

Registre-se. Publique-se. Dê-se ciência.

Paço Municipal "Vereador Antônio Gonçalves Gouveia", 22 de abril de 2020.

Jair César Nattes
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura, na data supra.

Luiz Gustavo Canteras S. F. Correa
Secretário de Administração e Finanças